

advogados:

octávia cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

31

30

a nulidade do ato de disposição, perseguida por ação - real, é a prova mais completa de que, no direito pátrio, é indiscutível que a cláusula de inalienabilidade é uma indisponibilidade real, oponível a terceiros, garantida por ação, real, de nulidade: é mais uma confirmação do que aduzimos supra sobre esta sanção."

.....
149 - As vezes a restrição aposta ao jus abutendi consiste na determinação prévia, ou por via de eliminação, ou por via de designação direta, das únicas pessoas às quaes o bem poderá ser alienado.

Por via de eliminação: doadores ou testadores proíbem a seus gratificados de transmitir os bens, que lhes atribuem, a pessoas certas e determinadas, por motivos que só a sua vontade pode determinar.

Por via de designação direta: doador ou testador ordena ao seu donatário ou legatário de alienar os bens, que lhe dá ou lega, sómente à tal pessoa."

.....
144 - O efeito direto e principal da referida ação de nulidade é a destruição do ato de alienação, ou da constituição de direitos reais, que fora executado em desprezo da inalienabilidade, e a restituição ao donatário, legatário, ou herdeiro, do bem para ficar sujeito ao destino que lhe tinha sido conferido; e isto ainda que o bem não seja aquele que lhe foi doado ou legado, mas um bem que já lhe pertencia."

Corroborando com todos os autores citados, e com o pronunciamento explícito e incisivo do Professor

advogados:

oclávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. Brasil, 82 - fone. 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

Professor WALDEMAR FERREIRA, estão anexos, como Documento nº 30, Documento nº 31, dois p a r e c e r e s; Professor JOSE RODRIGUES VIEIRA NETTO, catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, e Professor VICENTE RAO, catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, trazem a sua autoridade, o seu saber, expondo e analisando de forma brilhante, equilibrada e categórica, sem deixar margem à quaisquer dúvidas. (Documentos nºs. 30 e 31).

J U R I S P R U D E N C I A

A Jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de serem respeitados os vínculos impostos pelos doadores.

Rev. Trib. 298/224:

VINCULO - Doação vinculada com as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade e com reserva de usufruto para a doadora - Falecimento desta - Pretendido cancelamento daquelas cláusulas - Indeferimento - Apelação não provida.

Tratando-se de doação vinculada, havendo ainda reserva de usufruto pelo doador, usufruto desaparecido com a morte deste, os vínculos impostos pelo doador continuam a subsistir.

Nº 96.797 - Capital - Apelante: Henrique Cerqueira - Apelados: O espólio de Francisca de Sampaio Monteiro da Silva e outro.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1960 - CARVALHO PINTO, pres

G. CARMO PINTO, relator - PINTO DO AMARAL.

Rev. Trib. 231/508:

VINCULO - Imóvel doado com reserva de usufruto e grava
do de inalienabilidade - Cancelamento dessa cláusula -
restritiva em virtude da extinção do usufruto por mor-
te dos usufrutuários - Inadmissibilidade.

USUPRUTO - Caráter sucessivo - Inexistência - Doação da
nua propriedade com reserva daquele direito e imposição
de cláusulas restritivas - Cancelamento destas após o
falecimento dos usufrutuários - Inadmissibilidade.

DOAÇÃO - Reserva de usufruto e gravação dos bens - Fa-
lecimento dos usufrutuários - Cancelamento pretendido
das cláusulas restritivas, sob pretexto de verificar-
-se na hipótese um usufruto sucessivo - Improcedência.

A inalienabilidade, quando imposta a bens doados com
reserva de usufruto não torna este sucessivo e, como -
tal, proibido, uma vez que cessa pela morte dos doado-
res. Extingue-se o usufruto mas persiste o vínculo.

Nº 8.337 - Ribeirão Preto - Apelante: Maria Serra dos
Santos e outros - Apelado: Curador Geral da comarca.

Rev. Trib. 181/758:

USUPRUTO: Doação com reserva - Morte do doador - Preten-
dido cancelamento dos vínculos impostos ao donatário -
Indeferimento - Inteligência dos artigos 1.723 e 1.739
do Código Civil.

VINCULO - Doação com reserva - Se deve ser cancelado ,
após a morte do doador.

Tendo o doador reservado o usufruto para si enquanto vi-
ver, a permanência dos vínculos após sua morte não im -

advogados:

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1039 - 1840 - 1920
escritório: av. Brasil, 82 - fone. 3944 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

-porta em substituição além do segundo grau, vedada por lei.

Nº 43.009 - Capital - Apelante: Dona Clélia Benini Rinaudo - Apelado: O Juízo (Secretaria).

REPERTÓRIO DE JURISPRUDENCIA DO CÓDIGO CIVIL, pág. 461:

"
" Qualquer contrato que tenha por objeto bens gravados de
" cláusulas restritivas, feito sem a imprescindível auto-
" rização judicial, é inteiramente nulo e ineficaz por
" ser ilícito seu objeto (Código Civil, art. 145, II). -
" Não importa que, posteriormente, tivesse sido concedi-
" da a autorização judicial, para a alienação do prédio,
" a fim de se operar a sub-rogação por títulos da Dívida
" Pública Estadual. Essa autorização posterior não pode
" revalidar convenção radicalmente nula. (Ac. Unânime, da
" 2a. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 24.11.
" 1945, na apelação cível nº 27.501, relator Desembarga-
" dor A. de Oliveira Lima, in Rev. dos Tribs., vol. 164,
" pág. 657).

IDEM, página 462:

"
" Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel i-
" nalienável e impenhorável, realizado sem prévia autori-
" zação judicial, é contrato nulo e ineficaz, por ser i-
" lícito seu objeto, uma vez que infringe proibição le-
" gal, qual a do art. 145, II, do Código Civil. Pouco im-
" porta que, depois de realizado o contrato de compromis-
" so de compra e venda, tivessem as proprietárias logra-
" do obter alvará de autorização judicial para alienar o

advogados.

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. Brasil, 82 - Ione, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

35
34-19

"
" prégio, devendo ser feita a necessária subrogação nos
" termos das leis em vigor. Tal autorização posterior,
" não pode ter o efeito de revalidar o contrato de compro-
" misso de compra e venda, inicialmente nulo. (Ac. por
" maioria de votos, da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça
" de São Paulo, de 10-12-1946, na apelação cível nº 31031,
" relator Desembargador A. de Oliveira Lima, in Rev. dos
" Tribunais, vol. 166, pág. 341).

.....
" Os compromissos de compra e venda de prédios inaliená-
" veis feitos pelo usufrutuário dos mesmos, sem autoriza-
" ção judicial e sem anuência dos nus-proprietários, en-
" tre os quais existem menores, têm objeto ilícito e vio-
" lam disposições proibitivas e imperativas da lei, tais
" como a do artigo 386 do Código Civil, 717, 1676 e 1677
" desse Código, bem como as do artigo 631 e 632 do Cód-
" igo de Processo Civil. São consequentemente, tais com -
" promissos nulos, por força do disposto no artigo 145 ,
" II, do Código Civil. (Rev. dos Tribs., vol. 164, p.657).

COMPETENCIA DO JUIZO PARA DECRETAR EX-OFFICIO A NULIDADE
DO ATO.

PONTES DE MIRANDA, in TRATADO DE DI-
REITO PRIVADO, vol. 4, pág. 77:-

" A nulidade, por ser grave, é mais perceptível, por isso,
" quando o Juiz ou a própria autoridade administrativa a
" encontra provada, deve pronunciar-la, ainda que não te-
" nha havido alegação; o funcionário público e não só o

advogados.

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. Brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

34
#370

" Juiz, há de negar atendimento ao ato jurídico, se há
" prova de nulidade, inclusive abstendo-se de REGISTRAR -
" -LO, se lhe incumbe serviço de registros públicos."

Mais adiante, continua PONTES DE MI-

RANDA:

" Decretabilidade de officio significa que se permitiu, pe
" lo menos, ao Juiz que, conhecendo do ato, como res de-
" ducta, lhe decreta a nulidade, quer dizer, o desconsti-
" tua."

COVIELLO E STOLFI (G) LOC. CITS.; COD. CIVIL BRASILEIRO, art. 146, parágrafo único. SOBRE NULIDADES:

" ...em todos os casos porém, caberá ao magistrado, logo
" que conhecer o ato e qualquer que seja a natureza do
" processo, declarar-lhe de officio a nulidade e lhe recu-
" sar, da mesma maneira, os efeitos jurídicos que decor-
" reriam se houvesse o vício insanável.

" Assim, não só a nulidade pode ser alegada por qualquer
" interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe cou-
" ber intervir, também poderá ser pronunciada pelo Juiz,
" quando conhecer do ato ou dos efeitos e a encontrar -
" provada, não lhe sendo permitido supri-la, ainda a re-
" querimento das partes, como ocorre no direito brasilei-
" ro."

INSTITUIÇÕES, vol. 1ª, pág. 306 -

RUGGIERO COVIELLO, pág. 363:

3x
-36-
[Handwritten signature]

" A nulidade de que o ato ou negócio esteja contaminado,
 " pode ser originária ou contemporânea sucessiva (subse-
 " quente). No primeiro caso, ela nasce com o germe da
 " própria destruição que o organismo encerra ao nascer.-
 " Pode-se dizer que a nulidade antecede o próprio ato ,
 " como por exemplo na hipótese da lei proibitiva que an-
 " tecede o ato e que por este é contrariada ou violada .
 " No segundo caso, a nulidade resulta de uma causa super-
 " veniente à celebração do negócio."

Preclaro Julgador, a nulidade opera ipso jure e evidenciado ficou que, não só o Juiz, mas até mesmo o encarregado dos registros públicos pode declarar a nulidade. Os doutrinadores pátrios e os estrangeiros são unânimes em afirmar - que não há necessidade de ação para propor a nulidade do ato, por si só destruído, basta a alegação ou demonstração, e PONTES DE MIRANDA corrobóra, dizendo:-

" Para fazer patente a nulidade, para que se neguem efei-
 " tos ao ato jurídico nulo, não se precisa propor ação."
 (Tratado de Direito Privado, vol. 4, pág. 79).

E evidente, e lhe assiste toda a razão, uma vez que por NULO que é, não há necessidade de acioná-lo , será suficiente para a nulidade a mera alegação.

A página 80 da obra citada, PONTES DE MIRANDA continua afirmando:

" Não existe ação de nulidade, foi enxerto, errado, do
 " tradutor. O resíduo romanístico DECLARAÇÃO DE NULIDA-

advogados

38
Ocláio cesário pereira junior
mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do parané

" -DE, também concorrera para isso. O ato nulo é alega-
" do pela parte, por interessados ou conhecido do próprio
" Juiz, e este o declara NULO, determinando as cautelas
" legais, nas formas de estilo, para conhecimento dos re-
" gistros públicos competentes, independentemente de
" qualquer ato processual".

C O N C L U S Ì O

MM. DR. JUIZ, o Autor demonstrou so-
bejamente o seguinte:

a)- Que os imóveis "Doados" à Ré pe-
lo Cel. João Modesto da Costa e sua mulher Da. Anna Pereira da Cos-
ta, estão gravados com a cláusula de inalienabilidade à estranhos,
podendo ser alienados sómente a filhos e netos da donatária.

b)- Que a Ré alienou os referidos i-
móveis a pessoas estranhas à família, coibida pelos vínculos im-
postos pelos doadores.

c)- Que a notificação e interpelação
judicial, assim como o inventário dos referidos "bens", foram atos
jurídicos inócuos, sem qualquer efeito, sendo que a Ré nem mesmo
se deliberou a notificar o Autor, fazendo apenas em relação aos de-
mais filhos e netos.

d)- Que o Autor, em petição, nos au-
tos da notificação requerida pela Ré, manifestou sua vontade ine-

advogados:

octávio cesário pereira junior

maximo irineu soerner e osny cesário pereira

Inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. Brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

31
- 38

-quívoca de adquirir os imóveis, no que foi preterido.

e)- Que a alienação dos imóveis, com seus acessórios e benfeitorias, era possível somente a filhos e netos da Ré, por imposição de cláusula restritiva expressa.

f)- Que os atos jurídicos praticados pela Ré são nulos pleno jure, e que os litisconsortes necessários, estavam e estão com ela conluídos, por ser inadmissível a hipótese de ignorarem a existência de cláusula restritiva expressa contida nas respectivas escrituras públicas de doação.

g)- Que ao Autor, através sua manifestação expressa e inequívoca, lhe assiste o direito de adjudicação dos imóveis e acessórios ilícita e viciosamente alienados, mediante o depósito do preço pelo qual o foram na ocasião das escrituras e instrumentos de venda e promessa de venda, após, contudo, a necessária e competente decretação de nulidade das referidas escrituras onerosas e instrumentos de venda de acessórios, com o cancelamento dos respectivos registros.

Pelo exposto,

REQUER - SE a V. Excia. ,
que, na hipótese de não ser decretada a nulidade dos atos,
SUMARIAMENTE, como é o caso, então,

se digne mandar c i t a r a Ré,

advogados

octávio cesário pereira junior
mauro irineu werner e osny cesário pereira

Inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. Brasil, 82 - Ione, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do parana

44
39

Dona Bellarmina da Costa Barcellos, já qualificada, assim como to-
dos os demais litisconsortes necessários mencionados, por MANDADO,
CARTA PRECATORIA e por EDITAL, a ser publicado nos jor-
nais locais e DIARIO OFICIAL DO ESTADO, na forma da lei, para co-
nhecimento de terceiros interessados, a fim de que contestem a
presente ação de nulidade de escrituras onerosas, cumulada com rei-
vindicatória, dos imóveis e acessórios referidos, outorgadas pela
Ré, e respectivos registros, tudo sob as cominações legais.

R E Q U E R, ainda, seja inscrita a
margem das respectivas inscrições, transcrições e registros subse-
quentes, relativas aos imóveis e acessórios objeto das doações, a
presente petição, para conhecimento de terceiros de boa fé, e que
o Snr. Oficial do Registro de Imóveis desta comarca expeça, futu-
ramente, certidões constando nelas o onus do litígio, nos termos
do artigo 178, inciso 7º, da Lei dos Registros Públicos.

R E Q U E R, mais, sejam considera-
das válidas as intimações do Bacharel que esta subscreve, desde -
que nelas conste sua assinatura ou ciente.

R E Q U E R, F I N A L M E N T E ,
seja a ação julgada P R O C E D E N T E , para:

PRIMEIRO, Decretar a nulidade de to-
das as escrituras onerosas e instrumentos de venda outorgados pela
Ré sobre os imóveis referidos, suas benfeitorias e acessórios, e o
cancelamento das respectivas transcrições e inscrições imobilis-
rias, S U M A R I A M E N T E.

advogados

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. Brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paranã

- 40 -

SEGUNDO: Relativamente a terceiros e litisconsortes, desfeitos os direitos adquiridos com fundamento nos atos nulos, ressaltar e atribuir ao Autor o direito de adquirir os imóveis e acessórios alienados, pelo preço pago nas escrituras e instrumentos referidos, adjudicando-se-lhe aqueles imóveis e acessórios, mediante depósito das importâncias pagas pelos compradores e promitentes compradores, na conformidade com o que a própria Ré estabeleceu em sua interpelação e notificação (Documento nº 16).

TERCEIRO: Seja decretada igualmente a reivindicação dos imóveis e acessórios, objeto do litígio, para a donatária, nos termos dos artigos 521, 524 e 528 do Código Civil.

QUARTO: Condenar a Ré nas custas processuais e honorários de advogado, na base de vinte por cento -- (20%), sobre o valor real da ação.

Protesta o Autor pela produção de todo o gênero de provas em Direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da Ré, pena de confissão, depoimento de litisconsortes, depoimento de testemunhas, exibição e juntada de documentos, vistorias, perícias de toda a sorte.

Dá-se à causa o valor de Cr\$
Cr\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de cruzeiros), contido na notificação (Documento nº 16), somente para efeitos fiscais.

Termos em que pede e espera de V. -

Excia.,

advogados.

octávio cesário pereira junior

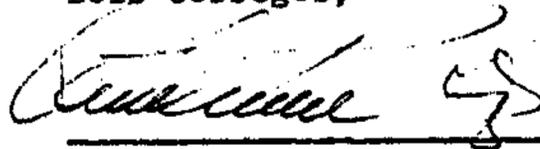
mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1980
escritório: av. Brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

421
41 -
340

DEPERIMENTO.

Dois Córregos,



Octávio Cesário Pereira Junior